



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001442/2001-15
Recurso nº : 122.341
Acórdão nº : 203-08.960

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – DECADÊNCIA – A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da COFINS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

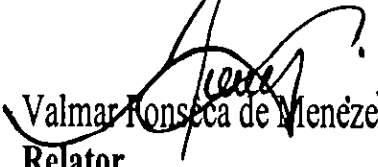
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. A Conselheira Adriene Maria de Miranda (Suplente) declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 13603.001442/2001-15

Recurso nº : 122.341

Acórdão nº : 203-08.960

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 06/13), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$2.423.831,22, incluindo multa e acréscimos legais, correspondente ao períodos de 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 28/02/1996, 30/06/1996, 31/08/1996, 31/10/1996, 30/11/1996 e 31/12/1996 (fl. 7).

A autuação ocorreu em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição nos citados períodos, conforme Termo de Verificação de fls. 14/22, cuja apuração encontra-se discriminada nos Demonstrativos de fls. 21/22, uma vez que a empresa não incluiu na base de cálculo os valores correspondentes ao ICMS, os quais foram objeto de ação judicial, tendo sido vencida em sua pretensão.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º, 2º, 5º, 7º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 85, de 1996.

Irresignado, tendo sido cientificado em 05/10/2001 (fl. 06), o autuado apresentou, em 06/11/2001, acompanhadas dos documentos de fls. 769/774, as suas razões de discordância (fls. 762/768), assim resumidas:

Narrando os fatos que motivaram a presente autuação, concorda com o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no período de outubro a dezembro de 1996, pelo que informa a sua intenção de recolhê-los com os devidos acréscimos.

Argui a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos compreendidos entre os meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996, porquanto, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que se refere ao crédito tributário, tendo o Código Tributário Nacional, legislação de natureza complementar, disciplinado essa questão, nos termos dos art. 142 e 150, que transcreve.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca do assunto e do poder judiciário, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco sujeita-se ao regime do lançamento por homologação, razão pela qual



Processo nº : 13603.001442/2001-15
Recurso nº : 122.341
Acórdão nº : 203-08.960

operou-se a decadência relativamente aos mencionados períodos, devendo, portanto, ser anulado o lançamento, porquanto extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V do CTN.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 28/02/1996, 30/06/1996, 31/08/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) – dentre elas a COFINS – encontra-se fixado em lei.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho apenas com relação à arguição de decadência da contribuição, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória e requerendo a extinção do crédito referente à parte não litigiosa, pelo recolhimento efetuado.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001442/2001-15
Recurso nº : 122.341
Acórdão nº : 203-08.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A peça recursal pleiteia, apenas, a improcedência, em parte, do auto de infração, alegando decadência da COFINS para alguns períodos do auto de infração, que, segundo a recorrente, ocorreria com o transcurso do prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador da exação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Referindo-se à parte não litigiosa, a recorrente requer que seja cancelada a exigência, em virtude de haver recolhido o crédito tributário correspondente, constando dos autos às fls. 803/804 requerimento neste sentido à Delegacia de origem.

DA DECADÊNCIA

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José



Processo nº : 13603.001442/2001-15
Recurso nº : 122.341
Acórdão nº : 203-08.960

Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465,466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73.”

No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31/12/1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25/07/91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso, *in concreto*.

Rejeito, desta forma, as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

Quanto à solicitação de cancelamento da exigência da parte não litigiosa por extinção em virtude de recolhimento, entendo ser de responsabilidade da Delegacia de origem – à qual foi endereçada, inclusive, o requerimento de fls. 803/804 – tal verificação, visto que, conforme admite e informa a própria recorrente, trata-se de crédito tributário não objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES